



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15586.720258/2017-16  
**Recurso nº** De Ofício e Voluntário  
**Resolução nº** **3302-000.953 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 30 de janeiro de 2019  
**Assunto** PER/DCOMP - PIS/COFINS - INSUMOS  
**Recorrentes** ADM DO BRASIL LTDA  
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em sobrestar o julgamento até a decisão definitiva a ser proferida no processo 10783.904945/2014-08. Vencido o Conselheiro José Renato Pereira de Deus (relator). Designado o Conselheiro Corinto Oliveira Machado para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.

(assinado digitalmente)

Corinto Oliveira Machado - Redator Designado.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Paulo Guilherme Derouledede (Presidente). Ausente o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho.

**Relatório**

Reproduz-se o relatório da do acórdão da DRJ de Juiz de Fora, nº 09-66109, da 2ª Turma de Julgamento:

*Contra o interessado foi lavrado auto de infração de Multa Regulamentar no valor total de R\$ 30.202.583,26 (fls. 275/280), em função das irregularidades que se encontram descritas no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 269/274, A empresa apresenta impugnação na qual alega, em síntese:*

- a) Do equívoco no cálculo da penalidade aplicada;*
- b) Da necessidade de apensamento do presente processo aos processos administrativos de compensação ou, alternativamente, de sobrestamento destes autos;*
- c) Da inexigibilidade da multa isolada no presente caso;*
  - c.1) Vedação ao confisco;*
  - c.2) Razoabilidade e proporcionalidade;*
  - c.3) Direito de petição;*

No acórdão, do qual o relatório acima foi retirado, por unanimidade de votos dos membros da Turma Julgadora, a manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente, ementado da seguinte forma:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2012 MULTA REGULAMENTAR O destino da multa regulamentar está intimamente ligado ao dos processos que guardam os PER/Dcomps. Ou seja, se o indeferimento e/ou a não homologação for mantida naqueles processos, a multa há que ser mantida. Se for derrubada total ou parcialmente, a multa deve acompanhar esta decisão.*

*Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte Inconformada com a r. decisão acima transcrita a recorrente, interpôs recurso voluntário onde repisa os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.*

Paço seguinte, os autos foram distribuídos a esse Conselheiro para relatar.

É o relatório.

### **Voto Vencido**

Conselheiro José Renato Pereira de Deus - Relator

Pois bem. O processo encontra-se em termos, trata de matéria relacionada à competência dessa D. Turma, atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

### **I – Recurso de Ofício**

O Recurso de ofício foi interposto tendo em vista a exoneração de parte do crédito tributário objeto do lançamento.

O valor da exoneração promovida pelo acórdão DRJ foi de **R\$ 15.101.291,63**.

No caso, como a exclusão e a redução excederam o limite de alçada, fixado à previsto pela Portaria MF 63/2017, que alterou o referido limite alçada do órgão de julgamento de primeiro grau, para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), no seu art. 1º, que segue transcrito:

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).*

*§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.*

*§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.*

Desta feita, toma-se conhecimento do recurso de ofício.

Ressalte-se que o presente processo trata de imposição da multa regulamentar prevista no §17 do art. 74 da lei nº 9.430/96, que estabelece:

*§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014)*

Significa dizer que o fato gerador dessa multa é a não homologação de compensação declarada pelo contribuinte quando não existe falsidade da declaração, ou seja, não é necessário a caracterização de má-fé por parte da empresa.

Como podemos observar do acórdão recorrido e documentos acostados aos autos houve equívoco manifesto quanto à base de cálculo utilizada para a aplicação do percentual previsto pela multa regulamentar.

O valor da compensação não homologada, que segundo a lei é a base de cálculo para aplicação da penalidade, é de R\$ 30.202.583,26, ou seja, 50% desse valor, correspondem ao valor mantido pela acórdão.

Assim, conheço do recurso de ofício, contudo, nego-lhe provimento.

## ***II - Recurso Voluntário***

O presente processo guarda simetria, quanto ao objeto, com aquele resolvido no acórdão nº 3301-005.020, da 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da Terceira SEção de Julgamento, de lavra do I. Conselheiro Winderley Morais Pereira, do qual peço vênha para utilizar como minhas razões de decidir, vejamos:

*A matéria que se discute nos autos diz respeito a exigência da multa isolada em razão da não homologação de pedido de compensação, nos termos previstos no art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/96.*

*Em sede preliminar a Recorrente tece diversos argumentos afirmando a ilegalidade e inconstitucionalidade da penalidade aplicada. Entendo não assistir razão ao recurso a multa ora em discussão foi definida por lei, estando vigente à época do lançamento.*

*As alegações de ofensa ao Código Tributário Nacional, ou princípios constitucionais em nada socorrem a Recorrente, visto a previsão legal da multa aplicada no presente caso. Ressalto ainda, que este colegiado é incompetente para apreciar tais argumentos, posição consolidada na Súmula CARF nº 2, publicada no DOU de 22/12/2009.*

*“Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária” Quanto a aplicação da penalidade para os pedidos de ressarcimento e compensação não homologados pela Receita Federal, a legislação vem sofrendo alterações no decorrer do tempo e alteração significativa ocorreu com a revogação do § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/74 pela MP 656/2014 e em seguida pela MP nº 668/2015, que trazia a previsão da aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito, objeto do pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.*

*Em que pese a revogação da multa quando ao pedido de ressarcimento indeferido, foi mantido na legislação a exigência da multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, prevista no art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/96. Abaixo transcrevo parte do art. 74, com os parágrafos mantidos com sua redação atual e os textos revogados.*

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)*

...

*§ 15. Aplica-se o disposto no § 6º nos casos em que a compensação seja considerada não declarada. (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)*

*§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 2015)*

*§ 16. Nos casos previstos no § 12, o pedido será analisado em caráter definitivo pela autoridade administrativa. (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)*

*§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)*

*(Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 2015)*

*§ 17. O valor de que trata o inciso VII do § 3º poderá ser reduzido ou restabelecido por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)*

*§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)*

*§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014)*

*§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)*

*§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)"(grifo nosso)*

*Outro ponto a ser observado, diz respeito as alterações do § 17 que no momento do lançamento, previa a exigência da multa sobre o crédito não homologado e posteriormente foi alterada para a aplicação da multa sobre o débito objeto de declaração de compensação não homologado. As modificações, em nada altera a exigência constante do presente lançamento, pois, a Fiscalização considerou no auto de infração, o valor do crédito registrado nos pedidos de compensação o que equivale ao valor do débitos compensados, ou seja, não existe nenhuma mudança no lançamento em se considerar o crédito ou débito constante da declaração de compensação. Portanto, não há que se falar em aplicação de retroatividade que possa reduzir o lançamento.*

*(...)*

*Por fim, quanto ao procedimento de cobrança dos débitos controlados no presente processo, por força de determinação legal, fica suspensa a sua exigência até que seja resolvida em definitivo na esfera administrativa, os pedidos de compensação não homologados que deram origem a multa em comento, tendo em vista que tais pedidos foram objeto de impugnação e posterior recurso voluntário, nos termos previstos no art. 74, § 18 da Lei nº 9.430/96.*

Desta feita, acolho o recurso voluntário e nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Corinto Oliveira Machado - Redator Designado

Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente e das brilhantes considerações tecidas pelo i. conselheiro Relator, o Colegiado, pelo voto de sua maioria, firmou entendimento de que o julgamento do presente recurso voluntário deve ser sobrestado.

Quanto à questão do sobrestamento do processo, quando depender de decisão de outro processo no âmbito do CARF, existe previsão específica no parágrafo único, do art. 12, da Portaria CARF Nº 34, de 31 de agosto de 2015:

*Art. 12. O processo sobrestado ficará aguardando condição de retorno a julgamento na Secam.*

*Parágrafo único. O processo será sobrestado quando depender de decisão de outro processo no âmbito do CARF ou quando o motivo do sobrestamento não depender de providência da autoridade preparadora. (grifei)*

Existem precedentes (*Processo nº 16327.721542/201308*), inclusive, dessa Turma (Resolução nº 3302000.702, de 20/03/2018 – 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária), aplicando o sobrestamento em caso semelhante, nos termos do voto condutor do Relator, abaixo transcrito e adotado como razão de decidir do presente processo:

*"Voto Conselheiro José Fernandes do Nascimento Relator.*

*Segundo o delineado no relatório precedente, os presentes autos tratam de cobrança da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) calculada sobre o valor do crédito informado nas Declarações de Compensação (DComp) não homologadas.*

*O referenciado procedimento compensatório, que motivou a presente autuação, encontrase sob julgamento no âmbito do processo principal de nº 16327.720993/201239, ainda pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.*

*Assim, uma vez configurada dependência do julgamento deste processo do desfecho final e definitivo do julgamento do processo principal, com respaldo no art. 6º, § 1º, II, do Regimento Interno deste Conselho (RICARF/2015), propõe o sobrestamento do julgamento dos presentes autos perante à 3ª Câmara desta Seção.*

*E uma vez o concluído o julgamento do processo principal, com a prolação da decisão definitiva, a Câmara deverá providenciar o retorno dos presentes autos a este Colegiado, para o prosseguimento do julgamento."*

Pelo exposto, proponho a vinculação ao processo nº 10783.904945/2014-08 e o sobrestamento na Câmara (DIPRO/COJUL) até à decisão administrativa definitiva a ser proferida no referido processo.

Processo nº 15586.720258/2017-16  
Resolução nº **3302-000.953**

**S3-C3T2**  
Fl. 8

---

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado